



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11077.720116/2011-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.351 – 1ª Turma Especial**
Data 11 de março de 2015
Assunto IRPF
Recorrente JORGE AIRTON BRAGA DORNELES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, exercício de 2010, ano calendário de 2009, onde foi exigido o montante de R\$ 5.582,19 a título de imposto, acrescido de multa de ofício proporcional, no percentual de 75% e mais juros de mora calculados pela taxa Selic.

Na "descrição dos fatos" narra a Autoridade Fiscal responsável pelo feito que procedeu à glosa de R\$ 21.124,00 indevidamente deduzidos da base de cálculo do imposto a título de "despesas médicas", parte porque se referem a pagamento de medicamentos e parte

porque se referem a tratamento do cônjuge que não figurou como dependente na declaração do interessado.

Inconformado com o lançamento, o Contribuinte apresentou Impugnação onde alega que realmente são despesas do cônjuge mas que efetivamente pagou-as, em virtude da beneficiária do tratamento não possuir renda suficiente.

Ao julgar a manifestação do contribuinte, de forma sucinta, a DRJ em Porto Alegre/RS disse que as despesas não seriam dedutíveis *"por se referir a tratamento de fertilização que não possui previsão legal"* e por se referirem ao cônjuge, e também os pagamentos feitos à Repronaid Ltda, por referirem-se a medicamentos, não seriam dedutíveis por *"falta de previsão legal"*.

Assim, reputou-se improcedente a Impugnação apresentada.

Cientificado dessa decisão em 26/03/2012 (AR na folha 34), o Contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/04/2012 (protocolo na folha 35) onde em suma repisa as mesmas alegações da Impugnação, de que as despesas foram efetivamente pagas por ele e que se referem a tratamento de seu cônjuge. Entende que por serem casados em "regime de comunhão universal de bens" os gastos poderiam ser lançados em sua declaração.

Apresenta uma série de comprovantes de despesas com médicos, exames e medicamentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Bem, o lançamento é ato administrativo vinculado, como disposto no parágrafo único do artigo 142 do CTN. Nos atos dessa espécie, a Autoridade administrativa fica vinculada aos motivos alegados para sua consecução, estando os mesmos, portanto, passíveis de apreciação, ao se verificar a compatibilidade do lançamento com a legislação de regência.

A motivação apresentada na Notificação de Lançamento, para a glosa das despesas, foi que o tratamento referir-se-ia à esposa do Recorrente, falando ainda de gravidez, parto e tratamento de fertilização. Ao julgar a Impugnação, a DRJ também expôs que não seriam as despesas dedutíveis por referirem-se a "tratamento de fertilização" e disse que "não possui previsão legal". Existe ainda a parte das despesas glosadas que assim o foram por referirem-se a "medicamentos".

No Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, colho o seguinte dispositivo:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços

radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

Bem, na parte que se refere à aquisição de medicamentos, não me parecem restar dúvidas sobre a impossibilidade de dedução. Entretanto, no mesmo Regulamento constam comentários ao dispositivo em questão, de onde destaco as seguintes Soluções de Consulta apresentadas pela Receita Federal:

17 - DEDUÇÃO - FERTILIZAÇÃO "IN VITRO" - Despesas Médicas. As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes. Sendo assim, as despesas com a fertilização "in vitro" realizadas na mulher com a finalidade de obtenção da gravidez, não podem ser deduzidas pelo marido quando esta apresentar declaração em separado no Modelo Simplificado. Dispositivos Legais: Art. 8º, II, "a", e § 2º, da Lei nº 9.250, de 26.12.1995; art. 80, II, do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999); e arts. 43, § 2º, e 46 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.02.2001. Processo de Consulta nº 20/09. Órgão: SRRF / 8a. Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 09.02.2009.

18 - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES - FERTILIZAÇÃO "IN VITRO" - Os pagamentos efetuados com tratamento médico-hospitalar na fertilização "in vitro" com a finalidade de obtenção da gravidez, são dedutíveis na declaração de ajuste anual de um dos cônjuges, desde que ambos optem pelo Modelo Completo e comprovem o dispêndio dos honorários médicos e despesas hospitalares, com o respectivo recibo de pagamento. Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 1995, artigo 8º, inciso II, letra "a", e parágrafo 2º; Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), art. 80; Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, arts 43, § 2º, e 46. Processo de Consulta nº 50/09. Órgão: SRRF / 7a. Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 14.07.2009.

No recurso, o contribuinte apresentou ainda outros comprovantes de despesas com exames laboratoriais, fls. 36 a 38 e um de honorários médicos (fl. 39) que não foram objeto de glosa, na Notificação que aqui se discute.

Não localizo nos autos, contudo, duas peças muito importantes: a primeira é a Declaração de Rendimentos (DIRPF/2010) do interessado. Consta apenas cópia da declaração do cônjuge (Zaida Moreira Dorneles - modelo simplificado), que demonstra que a mesma entregou declaração em separado. Mas entendo que é imprescindível que se observe a declaração que enfim foi o objeto da revisão de ofício; a segunda é a comprovação de que o tratamento refere-se a "fertilização assistida", porque essa foi a motivação apresentada para a glosa. Nas Notas Fiscais observo que se trata da Clínica Médica Dr. Nilo Frantz Ltda, com nome de Jorge Airton e a discriminação "honorários profissionais ref. Consulta médica." (fl. 41, por exemplo). Onde está discriminada a natureza do tratamento que levou a fiscalização a motivar seu lançamento?

O artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que a exigência fiscal deverá estar instruída com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Processo nº 11077.720116/2011-52
Resolução nº **2801-000.351**

S2-TE01
Fl. 60

Pelo exposto, VOTO pela **conversão do julgamento em diligência** para que a Unidade de origem providencie a anexação de cópia da DIRPF/2010, do contribuinte Jorge Airton Braga Dorneles, que foi objeto de revisão de ofício, ensejando a discussão que consta destes autos, e do "dossiê de fiscalização", completo, especialmente dos documentos que levaram a Fiscalização à conclusão de que tratam os recibos/notas fiscais glosados de "tratamento de fertilidade" realizado na esposa do Recorrente.

Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada